



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10768.001202/2001-40
Recurso nº 149.849 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 106-16.438
Sessão de 13 de junho de 2007
Recorrente NELIDA TAZBIK JESSEN
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ II

IRPF – EX-COMBATENTE DA FEB – PENSÃO – ISENÇÃO.
As pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o artigo no art. 1º da Lei nº 2.579/55, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELIDA TAZBIK JESSEN.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAÇETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

(Suplente), Lumy Miyano Mizukawa e Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face de Nelida Tazbik Jessen foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/16 para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste apresentada para o ano-calendário 1997. Foi promovida a alteração dos valores declarados por ela como recebidos de pessoas jurídicas, bem como o valor do IRRF declarado. Tais alterações implicaram em um saldo devedor de imposto no valor de R\$ 1.905,23, bem como na exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.761,61.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, na qual alega que os valores alegadamente omitidos referem-se a pensão recebida em razão do falecimento de seu pai (Sr. Henry Mario Francis Jessen), e que tais valores foram devidamente declarados em sua declaração de Ajuste anual. Informou que com o falecimento de seu pai, sua mãe passou a perceber o valor integral de sua pensão, e com o falecimento desta, ela e sua irmã passaram a dividir o valor recebido a este título.

Alegou que não há e nunca houve qualquer vínculo empregatício seu com o Ministério do Exército, e que possivelmente o erro se deu em razão do fato de que até aquele ano de 1998 havia declarado a pensão como se fosse rendimento tributável, e que somente a partir de então percebera que aqueles rendimentos eram isentos e passou a declará-los como tal.

Requeru, por fim, o cancelamento do lançamento.

Na análise da impugnação, os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento inteiramente procedente, ao entendimento de que os rendimentos percebidos pela contribuinte a título de pensão não estariam enquadrados dentre aqueles a que se refere o art. 6º, inc. XII da Lei nº 7.713/88, e que por isso não se poderiam considerar isentos.

Inconformada, a contribuinte, através de procurador habilitado, interpõe o Recurso Voluntário de fls. 49 e seguintes, no qual alega, em síntese, que:

- em preliminar, que seria nulo o Auto de Infração, pois não haveria motivo justificado para a autuação, já que ela nunca teve vínculo empregatício com o Ministério do Exército;

- no mérito, que a isenção do IR para reformados por incapacidade física da FEB tinha fundamento na Lei nº 2.579/55;

- o fundamento para a manutenção do lançamento pela autoridade julgadora foram os dispositivos constantes das Leis nº 3.756/60, art. 15 e 8.216/91, art. 29, porém tais artigos não diriam respeito ao fundamento da pensão, mas sim aos seus valores e forma de habilitação;

- o documento de fls. 03 do processo demonstra que a pensão concedida a seu pai teve fundamento no art. 1º da Lei nº 2.579/55;



- a isenção concedida a seu pai era o reconhecimento dos importantes serviços por ele prestados na II Guerra Mundial, uma forma de compensar as lesões físicas e psicológicas; e

- a hipótese em exame se enquadrava exatamente na da isenção prevista em lei.

Transcreveu diversos julgados proferidos a respeito da matéria e pugnou pelo provimento integral de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei e por isso dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita uma preliminar de nulidade, na qual alega que o Auto de Infração seria nulo, uma vez que ela não possui vínculo empregatício com o Ministério do Exército. Tal preliminar, contudo, não pode ser acolhida, pois o que se está a tratar no referido Auto de Infração não é o vínculo que a Recorrente tem com o Ministério do Exército, mas sim a natureza dos rendimentos por ela recebidos (se tributáveis ou isentos).

No mérito, cumpre então analisar a natureza dos rendimentos percebidos pela Recorrente. Se são tributáveis, como entenderam os membros da DRJ no Rio de Janeiro, ou se são isentos, como alega a Recorrente.

Depreende-se do documento de fls. 03 dos autos que o pai da Recorrente recebia pensão fundamentada no art. 1º da Lei nº 2.579/55, em razão de incapacidade física. Tal norma dispõe que:

Art. 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, ... (Vetado) ..., em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Estas normas eram o fundamento da pensão recebida pela Recorrente, já que seu pai se enquadrava na hipótese legal, e tendo falecido, a pensão passou a ser paga para sua mãe e posteriormente fora transferida a ela.



O art. 6º, XII, da lei nº 7.713/88 – por seu turno – estabelece que são isentos do IRPF os rendimentos recebidos com base nas referidas normas legais, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Tal norma isencional é bastante clara, e não faz restrição ao fato de os rendimentos serem recebidos pelo próprio beneficiário (militar) ou por seus herdeiros. Assim, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, razão pela qual os rendimentos recebidos pela Recorrente a título de pensão se enquadram na hipótese legal de isenção, pelo que o lançamento ora em exame não tem como prosperar. Neste mesmo sentido:

PENSÃO MILITAR – ISENÇÃO – Os proventos recebidos por viúva de Ex -Combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB – são isentos na forma do artigo 36 do Decreto 58.400 de 1.966 (antigo RIR), atual artigo 39, Inciso XXXV, Decreto 3.000 de 1.999 (RIR/99).

Recurso provido.

(Ac. 102-47.186)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Junho de 2007. *f*


Roberta de Azere do Ferreira Pagetti